



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000278-62.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante VANDERLEI APARECIDO MARTORANO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58355

APEL.Nº: 1000278-62.2024.8.26.0480

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

APTE. : VANDERLEI APARECIDO MARTORANO

APDO. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

JUIZ : VÍNICIUS PERETTI GIONGO

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI
JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO
REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

**CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DE
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO –
INCONFORMISMO APRESENTADO QUE
IMPUGNA AS QUESTÕES DECIDIDAS PELA R.
SENTENÇA – PRELIMINAR AFASTADA –
RECURSO CONHECIDO.**

**ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO
DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R.
SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE
CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO
CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO
QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO
ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA
PELO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE
EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM
DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA
INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 –
ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO
CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA ESSA
MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 2,14%
AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO
QUE SE REFERE AOS JUROS
REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO
EFETIVO TOTAL – PRECEDENTES NESSE
SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU
DENTRO DO LIMITE PREVISTO – ACERTO DA
R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS**

TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 96/101, nos moldes em que proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário, esta proposta por **VANDERLEI APARECIDO MARTORANO** contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, assim condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como no que toca a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez foram fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação instaurada, o que se tem em conformidade com suas razões que vem juntadas a fls. 182/194, pois segundo sustenta, diante da aplicação da legislação consumerista ao caso em exame, plenamente passível de revisão o contrato como celebrado entre as partes ainda agora litigantes, com a consequente anulação das cláusulas contratuais que indica como sendo de caráter abusivo, notadamente as que fizeram incidir sobre o negócio celebrado juros excessivos, estes que foram aplicados em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de Maio de 2008, pela qual resultou definido que o Custo Efetivo Total para contratos semelhantes ao agora colocado em debate, deve ser limitado a 2,14% ao mês, o que deve ser efetivamente aplicado a negociação em discussão, com a natural manutenção do limite de juros estabelecido quando da formalização do ajuste, a se dar com consequente devolução, e em dobro, dos valores que dele foram indevidamente cobrados, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Sentença

que entende incorretamente proferida.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 204/209), momento em que a casa de valores recorrida suscitou, a título de preliminar, aspecto relativo ao não conhecimento do recurso interposto, pois não se mostraram observados os requisitos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, sendo certo que, quanto a matéria de fundo, se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Primeiramente, forçoso que seja enfrentada a questão preliminar ventilada em contrarrazões pelo ocupante do polo passivo, porque prejudicial a análise do Recurso de Apelação interposto pelo demandante, preliminar essa que, no entanto, não comporta acolhida, uma vez que ao contrário do entendimento manifestado, as razões de inconformismo apresentadas se dirigem direta e expressamente a R. Decisão proferida, assim questionando, ainda que de maneira generalizada, todas as questões que foram decididas em 1º Grau, razão pela qual deve ser rechaçada a prejudicial assim arguida, porque inconsistente e totalmente distante da realidade indicada nos autos, o que permite, e sem mais delongas, o natural enfrentamento das demais questões trazidas a apreciação da Turma Julgadora por força do apelo como interposto.

Superada a questão prejudicial como suscitada, de rigor ter em mente que o recurso como intentado não está a merecer acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no

conjunto encartado ao todo processado.

Conforme se observa do feito, busca o recorrente a revisão de contrato de empréstimo consignado nos limites em que celebrado entre as partes litigantes (fls. 138/140), este que foi firmado em 20/04/2017, para tanto sustentando a ocorrência de abusos levados a cabo pelo banco réu, sendo certo que ao apreciar a questão dos autos, entendeu o D. Prolator da R. Sentença atacada ser caso de improcedência da ação, o que se deu diante do reconhecimento da regularidade do débito colocado em debate no feito, este que se registra como levado a cabo por parte da casa bancária sem qualquer excesso.

Diante da análise até aqui desenvolvida, importante anotar, já em primeiro enfrentamento dos pontos questionados, que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em questão se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção da relação entre desiguais, assim concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes envolvidas no litígio.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor, especificamente no caso em desate, tenha que contar com obrigatória razão na solução da pendência, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade aquele que se coloca na condição de consumidor.

Assim, e no que diz respeito a pretendida limitação dos

juros, é de se ter em conta que o inconformismo nesse sentido lançado aos autos não possa prosperar, uma vez que deve prevalecer no relacionamento das partes a exigência de juros no patamar fixado, exatamente como contratados livremente entre os litigantes, sendo que em relação a tal tópico, se mostra de rigor reconhecer que não resultou configurada qualquer incorreção, ainda que inicialmente alegada, isto porque a cópia do instrumento de contrato de empréstimo consignado encartado ao feito dá conta de que a taxa de juros mensal foi pactuada de acordo com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, esta editada em 16 de Maio de 2008, e em plena vigência no momento da celebração do ajuste contratado (Instrução Normativa INSS nº 106 de 18/03/2020), o que se define por força de seu artigo 13, II, este que assim dispõe:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e catorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 138 DE 10 de novembro de 2022)

Importante anotar ainda, que não se registrou no caso dos autos aspecto que venha a desaguar na exigência de juros em patamar superior ao limite estabelecido quando da contratação, pois ainda que o instrumento vinculador das partes litigantes estabeleça a título de “Custo Efetivo Total” percentual superior, é de se ter por certo que tal percentual reflete não só os juros remuneratórios praticados pela casa de valores, mas também todas as despesas e encargos relacionados a contratação desenvolvida entre as partes em litígio, o que impossibilita o reconhecimento da incorreção apontada pelo autor, o que se tem, inclusive, em plena

harmonia com o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1002818-55.2014, o que se deu perante a 22ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 05 dias de março de 2015, por V. Acórdão da lavra do Desembargador Hélio Nogueira, pelo qual bem resultou definido que:

“Apelação Cível. Cédula de crédito bancário. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos da operação, como tributos, seguro e tarifas. (...)” (grifei)

Mais precisamente, mas sempre em relação ao debate travado nos autos, é caso de se trazer a baila o entendimento perfilhado pela 11ª Câmara desta E. Corte, por V. Acórdão conduzido por Voto de Relatoria do Desembargador Gilberto dos Santos:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1038877-25.2019.8.26.0196; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020)"

É caso de se destacar ainda, que no caso em exame, eventual pequena divergência entre a taxa de juros estipulada e o limite estabelecido pela instrução em questão, naturalmente também decorre da capitalização dos juros mês a mês, o que se apura em razão do decurso do tempo, e dos valores relativos aos juros mensais contratados entre as partes.

Assim, o que pretende de fato o autor por força de seu inconformismo como exteriorizado, é o afastamento da possibilidade da capitalização de juros com incidência mensal, sendo de rigor que se diga que, nesse ponto, razão não lhe assista, pois ainda que tal método de contagem de juros se faça presente no contrato colocado em análise no feito, e ainda que já se tenha contado com posicionamento diverso, no sentido de reconhecer que tal método de contagem de juros se configurasse em prática odiosa adotada pelas casas bancárias, porque implica em desenfreada escalada dos juros, favorecendo, destarte, a inadimplência dos devedores, é fato que depois de revisto o posicionamento anteriormente adotado, se passou a reconhecer a possibilidade que autoriza a incidência mensal de capitalização, notadamente em razão do entendimento exteriorizado pela Súmula nº 539, nos moldes em que editada pelo C. STJ, pela qual resultou definido que: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963 -17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”**. Uma vez consolidado o entendimento anteriormente adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, o que se deu perante a Quarta Turma do C. STJ, por Voto de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido em 08 de agosto de 2012, pelo qual, para os efeitos do artigo 543-“C”, do Código de Processo Civil em vigência, resultou definido que a capitalização de juros,

desde que expressamente pactuada (e assim o foi, pois o valor efetivo anual contratado é superior ao duodécuplo do mensal), obrigatório ter em mente que os juros poderão ser exigidos em período inferior a um ano, o que se tem em relação aos casos em que a celebração do contrato for posterior a 31 de março de 2000, data em que se deu a publicação da Medida Provisória n. 1.963 -17/2000, exatamente como no caso dos autos (fls. 106/115), e em conformidade com V. Decisão que assim dispôs:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de

demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (grifo nosso).

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu raciocínio, manutenção essa que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes originariamente fixados em R\$ 1.000,00, mas que agora, em atenção aos termos do art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para valor equivalente a R\$ 1.500,00.

Por força do quanto exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator